

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000368**  
**INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 25/01/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 493/2017****1. Histórico**

A **Escola Pedacinho do Céu** mantida pela Escola Pedacinho do Céu Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.642.537/0001-49, localizada na Rua Plínio Salgado, Qd. 206, Lt. 09, Parque Estrela Dalva III, Luziânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/05;
- ✓ Ofício, fls. 06/07;
- ✓ Regimento escolar, fls. 08/22;
- ✓ Conselho de classe, fls. 23/37;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 38/55;
- ✓ Descarte, fls. 56/58;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 59/79;
- ✓ Síntese curricular, fls. 80/132;
- ✓ Alunos por sala, fls. 133/135;
- ✓ Matriz curricular, fls. 136/141;
- ✓ Nominata, fls. 142/145;
- ✓ Projetos, fls. 146/155;
- ✓ Anexos, fls. 156/163;
- ✓ Programação curricular, fls. 164/174;
- ✓ Planta baixa, fl. 175.
- ✓ Ofício, fl. 176;
- ✓ Calendário, fl. 177;
- ✓ Certidões, fls. 178/184;
- ✓ Declaração, fl. 185;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000368**  
**INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 25/01/2017**

- ✓ Nominata, fl. 186;
- ✓ CNPJ, fl. 187.

## **2. Análise**

A **Escola Pedacinho do Céu** requer a autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º a partir de 2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conforme declaração na fl. 185, o acervo bibliográfico da escola tem poucos livros.
2. 02 dos 04 professores ainda estão cursando pedagogia.
3. A biblioteca está em fase de construção, a expectativa para entrega da biblioteca é de 3 meses.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

## **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar a Escola Pedacinho do Céu**, mantida pela Escola Pedacinho do Céu, inscrita no CNPJ sob o N. 26.642.537/0001-49, localizada na Rua Plínio Salgado, Qd. 206, Lt. 09, Parque Estrela

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044000368**  
**INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 25/01/2017**

Dalva III, Luziânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044000368**  
**INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu**  
**ASSUNTO: Autorização****DE: 25/01/2017**

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 11 dias do mês de agosto de 2017.**  
**Flávio Roberto de Castro**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>493/2017</u>
GOIÂNIA, <u>11</u> de agosto de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>M. D. S.</u>